



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001334-78.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1001334-78.2024.8.26.0077

COMARCA DE BIRIGUI

PARTE APELANTE/APELADA: BANCO PAN S/A

PARTE APELADA/APELANTE: MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

VOTO N. 25.050

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de reparação extrapatrimonial – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes.

DA DEVOLUÇÃO RECURSAL – Ausência de insurgência recursal que torna incontroverso, in casu, a (in)existência dos débitos relativos ao cartão de crédito consignado (RMC) contestado – Questão que, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte.

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução de valores descontados que deve ser feita de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do contrato e na legitimidade da assinatura nele aposta, hipótese que se enquadra na exceção do “engano justificável”, afastando a má-fé, ainda que na sua modalidade objetiva – Causa excludente da repetição em dobro – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Juros moratórios que devem incidir desde a data de cada desembolso e não a partir da citação – Inteligência do artigo 398 do CC e da Súmula 54 do STJ – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

DOS DANOS MORAIS – Inocorrência – Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade – Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Desconto sobre verba alimentar neutralizado pelo benefício advindo do crédito de numerário a favor da requerente – Contrato que foi pactuado em 2019, entretanto, a parte autora ajuizou a ação apenas em 2024, lapso temporal que afasta a compensação por danos morais – Padecimento extrapatrimonial não configurado – RECURSO DO RÉU PROVIDO.

CONCLUSÃO – Sentença reformada para afastar a

indenização por danos morais – RECURSO DO RÉU
PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA
DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição duplicada do indébito e de indenização por dano moral ajuizada por **MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA** em face de **BANCO PAN S/A.**, calcada na tese de negativa de contratação de cartão de crédito consignado - RMC (contrato n. 0229726117621).

Sobreveio a r. sentença de fls. 321/325, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, analisando o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexigibilidade e inexistência do contrato em análise, com a consequente cessação dos descontos; CONDENAR o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da autora, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde cada desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso; e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Sucumbente a parte autora em parte mínima do pedido, condeno unicamente o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico”.

A sentença veio a ser complementada pelo r. *decisum* de fls. 343/344:

“Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, apenas para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 321/325 os seguintes termos: “Por fim, para que haja o retorno ao status quo ante, o requerente deverá devolver os valores depositados em sua conta, em virtude do contrato discutido, conforme se verifica nos documentos juntados em contestação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, sendo permitida a compensação com o montante a receber”.

Irresignadas, apelam ambas as partes.

O **banco réu** apela às fls. 347/354. Sustenta, em suma, que: (i) foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, assim como a autora, razão pela qual é indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (ii) os juros moratórios devem incidir desde a citação, pois se trata de responsabilidade contratual. Almeja a reforma da r. sentença para afastar a condenação a indenização por danos extrapatrimoniais e para que a incidência dos juros relativos à restituição do indébito se dê da data da citação. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

A **parte autora**, por sua vez, apela às fls. 432/439. Aduz, em síntese, que a contratação fraudulenta enseja a repetição em dobro do indébito. Assim, requer a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento em duplicidade do indébito.

Os dois polos processuais apresentaram contrarrazões sem

arguição de matérias preliminares (fls. 423/431 e 443/447).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

DA DEVOLUÇÃO RECURSAL

Cumpre registrar, desde logo, que, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, este Tribunal limitará sua análise à forma de restituição do indébito e ao pedido de afastamento da condenação por danos morais, estando, portanto, preclusa a discussão sobre a inexistência do débito.

Apesar da limitação da devolução recursal, para melhor desate da controvérsia, necessário estabelecer breve resumo do feito.

A contratação do cartão de crédito consignado (RMC) impugnada data de 27.03.2019. O montante liberado no dia 03.04.2019 foi de R\$ 1.278,98, a ser quitado mediante descontos mensais de 49,90(fl. 88/93).

Em sua narrativa, a autora relata que foi surpreendida com os descontos em seu benefício previdenciário, uma vez que nunca efetuou tal contratação.

Após a apresentação da contestação, em que o banco réu disponibilizou o termo de adesão, a parte autora apresentou impugnação às assinaturas nele contidas.

Realizada a perícia, restou comprovado que as assinaturas não partiram do punho da autora, consoante laudo de fls. 289/306: *“Após sucessivos cotejos e minuciosas análises realizadas junto aos padrões fornecidos pelo punho de podemos afirmar que ambos apresentam, em sua constituição, elementos gráficos divergentes que não permitem vinculá-los ao punho escritor da autora”*.

Nesse contexto, o nobre magistrado reconheceu a inexistência do negócio jurídico, condenou o réu ao pagamento da restituição simples do indébito e fixou a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Feitas tais ressalvas, vai-se ao cerne recursal.

2. DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Sobre a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

Dito isso, a despeito das alegações recursais da parte autora, a repetição do indébito deve se dar de forma simples.

No caso vertente, a cobrança em comento se deu baseada em sua suposta licitude bem como no pretenso consentimento livre da consumidora, dada a exibição pelo réu de instrumento contratual (fls. 88/93) cuja autenticidade da assinatura somente foi rechaçada por meio de perícia grafotécnica.

Ademais, o requerido depositou na conta bancária da vítima o valor relativo ao negócio, assumindo sua contrapartida onerosa, o que reforça a impressão acerca da inexistência de desígnio ilícito ou de comportamento contrário à boa-fé.

Esses elementos se, de um lado, evidenciam a fragilidade dos

mecanismos de validação de assinatura e de identidade da parte contratante adotados pela instituição financeira, de outro, servem para caracterizar hipótese de “engano justificável”, prevista no dispositivo legal reproduzido acima, circunstância que afasta a má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva.

Nesse contexto, a insurgência manifestada pela autora não merece amparo, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste aspecto.

3. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

No tocante ao termo inicial de contagem dos juros moratórios especificamente quanto à restituição do indébito, o banco réu almeja que o referido consectário legal seja aplicado desde a data da citação.

Especificamente nesse ponto, o r. *decisum* determinou à instituição financeira o dever de restituição do indébito a partir de cada desembolso: “CONDENAR o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da autora, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde cada desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso; e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso” (fls. 325).

Dito isso, sobreleva notar que, reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, o tema em apreço deve ser examinado sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual. Assim, de fato, como bem fixado pelo douto magistrado de origem, os juros da mora devem incidir a partir da data do evento danoso (descontos indevidos), com fulcro na súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça e no art. 398 do Código Civil, razão pela qual a pretensão recursal do réu não merece amparo neste aspecto.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, o réu almeja seu afastamento ou, subsidiariamente, a redução do valor da respectiva indenização.

A princípio, contratações não reconhecidas, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional, ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

Dessa forma, seria indispensável, por parte da autora, o relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao banco réu, tivessem-na levado, na qualidade de consumidora, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem ou de seu nome, reflexos estes dos quais não se tem notícia.

Por isso, e sem perder de vista os efeitos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida a requerente tenha sido ofendida.

Frise-se que a pretensão não veio acompanhada de elementos que evidenciassem a impossibilidade de a postulante cumprir suas obrigações em razão da contratação não reconhecida. Igualmente, os autos não espelham cobranças vexatórias nem há relato de inclusão em cadastro restritivo.

Ademais, embora tenham sido realizados descontos, a demandante se viu, ainda que a contragosto, beneficiada pela disponibilização de crédito, no valor de R\$ 1.278,98, em sua conta corrente (fls. 94), sofrendo, a partir de então, descontos mensais no importe de R\$49,90.

Não bastasse, observa-se que a contratação impugnada, cujos

descontos são efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora, foi formalizada em março de 2019. Todavia, a autora somente ajuizou a presente demanda em 19.02.2024, mais de 04 anos depois, o que torna ainda mais frágil a alegação de prejuízos extrapatrimoniais experimentados nesse período.

Conquanto não se ignore a potencialidade lesiva das subtrações em verba de natureza alimentar, no caso vertente o impacto foi neutralizado pelo proveito oriundo do montante creditado, não havendo o polo ativo se oferecido para estorná-lo extrajudicialmente nem depositado a quantia respectiva em conta vinculada ao juízo.

Outrossim, não consta menção a considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis na rotina da autora ou condições pessoais peculiares que o tornassem mais suscetível à deflagração do dano moral puro.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como *"a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano"*, acrescentando que *"o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"* (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Em harmonia com essa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar"* (cf. STJ, REsp 1234549/SP, Rel.

Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01.12.2011).

Na mesma esteira, colacionam-se julgados desta Corte
Bandeirante:

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONCLUSÃO DO LAUDO QUANTO À CONVERGÊNCIA GRÁFICA DAS ASSINATURAS QUE ENCONTRA LIMITES TÉCNICOS POR TER SIDO A PROVA REALIZADA COM BASE EM REPRODUÇÕES DIGITAIS E NÃO EM DOCUMENTOS ORIGINAIS – HIPÓTESE EM QUE O RÉU NÃO EXIBIU DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA, NEM COMPROVOU OS MOTIVOS QUE O IMPEDIRAM DE EXIBIR A VIA ORIGINAL DO CONTRATO – RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO – RESCISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – ADMISSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DISPONIBILIZADO À AUTORA – VIABILIDADE - DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO GERA OFENSA MORAL – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CANCELAMENTO – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – RECIPROCIDADE – OCORRÊNCIA –

AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1000050-23.2017.8.26.0516; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Roseira - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018);

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO – DANOS MORAIS – I - Sentença de procedência – Recurso do réu – II - Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que a autora contraiu o débito relativo ao contrato de empréstimo consignado objeto da ação – Expressa impugnação da assinatura lançada no contrato pela autora - Ônus da prova do réu, que produziu o documento – Inteligência do art. 429, II, do NCPC – Réu que deixou de exibir o documento original para realização da prova pericial - Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário da autora parcelas de empréstimo consignado por ela não contratado – Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva do banco – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos

praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Devida a devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Devolução que se dará de forma simples, e não em dobro, ante a inexistência de má-fé do réu - Banco réu que está autorizado a levantar o valor depositado nos autos, retornando as partes, assim, ao status quo ante – III - Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, também houve o crédito do valor do empréstimo em sua conta corrente, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – Condenação afastada – IV - Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca, incluídos os honorários recursais – Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022596-64.2020.8.26.0032; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro:
20/04/2022).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para afastar a indenização por dano extrapatrimonial.

Assim, no que diz respeito à reparação dos danos morais, por conseguinte, dá-se guarida ao apelo do requerido, que busca exatamente o seu afastamento.

DA CONCLUSÃO

Em suma, a r. sentença é parcialmente reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Diante do desfecho do presente julgado e em razão de significativa sucumbência da parte autora, modifica-se a distribuição dos ônus sucumbenciais para condenar a parte autora ao enfrentamento de 70% das custas e despesas processuais, incumbindo o polo passivo o percentual remanescente.

Em relação aos honorários sucumbenciais, a autora destinará ao patrono do polo passivo 10% sobre o proveito econômico deste último, sendo tal base de cálculo composta pela diferença entre o valor atribuído à lide (R\$ 15.888,20) e o valor do indébito.

O polo passivo, por sua vez, pagará ao advogado da autora honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do proveito econômico, equivalente à restituição simples do indébito. Consigne-se, por oportuno, que a verba destinada ao causídico da autora não poderá ser inferior a R\$ 1.00,00 (mil reais).

Salvaguarda-se a gratuidade da justiça concedida a parte demandante.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do réu e nega-se provimento ao recurso da autora.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora